



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 650 /2003  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 20/10/2003  
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000017/2002  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200205127  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA**

**EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – OPERAÇÃO DE TRÂNSITO LIVRE – EXTRAPOLAÇÃO DE PERMANÊNCIA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO CEARENSE – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Se a mercadoria já estava de no Posto Fiscal de Saídas, apresentada espontaneamente, conferida a mercadoria e constatada sua conformidade com as notas fiscais, o visto do fisco para dilatar o prazo de permanência no Estado deve ser considerada como mero descumprimento de obrigação acessória. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe parcial provimento, deferindo em parte o pedido de restituição, abatendo-se da quantia a ser devolvida o valor de 40 UFIR's em face do descumprimento de obrigação de natureza acessória, conforme inteligência do art. 878, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O presente processo versa sobre o pedido de restituição requerido pela empresa **TRANSPORTADORA COMETA S/A**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, referente ao pagamento do ICMS efetuado no valor de R\$ 1.146,67 (hum mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em virtude do Auto de Infração de n.º 20025127-2 lavrado em 20.05.2002 pelo Posto Fiscal de Campos Sales, tendo como fundamento o transporte de mercadoria acobertada por notas fiscais inidôneas uma vez que o prazo previsto para a circulação dos documentos foi extrapolado, tratando de operação de trânsito livre.

A Requerente motivou a sua solicitação argumentando que a extrapolação do prazo ocorreu em virtude de a mercadoria ter sido enviada indevidamente para a sua filial em Fortaleza, ocasionando assim atraso na saída para o Estado do Piauí. Anexou documentação para comprovar o alegado às fls. 03/12.

O pedido foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para apresentação de manifestação acerca da solicitação de restituição. A Célula de 1ª Instância ao analisar o requerimento às fls. 17/19 se manifestou pelo indeferimento do presente pleito motivando sua decisão com amparo no art. 157, § 4º do Decreto 24.569/97. Portanto, entendeu legal a autuação e em conseqüência o pagamento efetuado pela interessada uma vez que ela não apresentou nenhum motivo justificado do trânsito da mercadoria por Campos Sales (Zona Sul) tendo em vista que elas foram entregues por engano na filial de Fortaleza e se destinavam ao Estado do Piauí (Zona Norte).

A Interessada recorreu às fls. 26/31 alegando que estava sendo alvo de grandes problemas relacionados ao prazo de sete dias concedidos para dar baixa nos Termos de Responsabilidade, tendo em vista que os veículos que transportam as mercadorias com destino ao Estado do Piauí passam primeiro pela Filial de Fortaleza para completarem a sua carga e somente depois de passar na Filial de Juazeiro e efetuar a entrega das mercadorias nesta filial, prosseguir o seu destino. Desta forma o prazo de sete dias para a realização de tal operação se torna exíguo. Deduz, ainda, que apesar de o prazo ser necessário para o controle do fisco sobre as operações de trânsito livre,

ele não pode ser tomado como um dogma insofismável a ponto de sequer poder analisar os fatos concretos trazidos a lume. Outrossim, argumenta que as mercadorias em trânsito estavam de acordo com o documento fiscal que as acobertavam. A Recorrente pugna em consonância com o princípio da razoabilidade pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, modificando a decisão de 1ª Instância pelo deferimento do pedido de restituição requerido na inicial. Subsidiariamente, pede, caso não seja acatada a tese principal, que o recurso seja recebido para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular para a parcial procedência com penalidade inserta no artigo 878, VIII, "d" do RICMS.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 34/35, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão denegatória de primeira instância seja confirmada. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer fls. 36.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A presente lide trazida à julgamento, versa sobre o pedido de restituição de valor pago pela autuada, ora denominada de recorrente, a título de ICMS e multa referente a uma autuação efetuada pelo Posto Fiscal de Campos Sales pela não saída das mercadorias do território cearense dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente para as operações de trânsito livre.

De certo, a legislação determina que as mercadorias de passagem pelo território cearense, nas operações de trânsito livre, deixem o Estado num prazo máximo de sete dias contados da sua efetiva entrada sob pena de o documento fiscal que acoberta referida mercadoria perder sua validade jurídica, na forma do § 4º do art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, caso não seja possível efetuar a saída da mercadoria dentro do prazo estabelecido pelo RICMS, o transportador deverá apresentar formal e previamente, à unidade fazendária mais próxima, os motivos da permanência para que a autoridade fazendária através do seu poder discricionário prorogue o prazo.

Ocorre que a transportadora só efetuou a solicitação, conforme cópia anexada aos autos às fls. 11, ao NEXAT de Juazeiro do Norte de autorização para a passagem da mercadoria e documentos pelo Posto Fiscal de Campos Sales após a lavratura do auto de infração.

O que se deve verificar no presente caso é que as mercadorias já estavam de saída do Estado, foram devidamente conferidas e estavam em conformidade com o documento fiscal.

Em sustentação oral realizada pelo advogado da parte, restou esclarecido que a Requerente possui seu centro de distribuição do Ceará até o Pará em Fortaleza, e que todas as mercadorias destinadas a estes Estados primeiramente vão para o centro de triagem em Fortaleza, para posteriormente viajar para o destino. Considerando que o destino da nota fiscal era Picos, localizada no sul do Piauí, razoável o entendimento de ser distribuído primeiro para a filial Juazeiro do Norte, para posteriormente seguir viagem para o destino.

Deveras, houve infração a legislação tributária, entretanto, sem qualquer prejuízo na arrecadação do Estado, e, considerando que a mercadoria já estava de saída do Estado, fora conferida e estava de acordo com as notas fiscais, a espontaneidade na apresentação das notas fiscais ao fisco e que a exigência de informar a SEFAZ, no presente caso, seria mera formalidade de controle, entendo que houve apenas o descumprimento de mera obrigação acessória.

Logo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para deferir em parte o pedido de restituição, abatendo da devolução 40 UFIR's pelo descumprimento de obrigação de natureza acessória, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento para deferir em parte o pedido de restituição, nos termos do voto do relator e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO


  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
**Affonso Taboza Pereira**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO